



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Denúncia – Pregão Presencial 247/2016
Denunciante: COZIL Equipamentos Industriais Ltda
Representante: Izaias Berni (Sócio Diretor)
Denunciada: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária)
Interessada: Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2016. Possíveis irregularidade praticadas no processo licitatório Pregão Presencial 247/2016. Aquisição de freezer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00876/21

RELATÓRIO

Cuida-se de exame de denúncia, formalizada a partir do Documento TC 04623/17, impetrada pela empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 54.177.886/0001-72), representada pelo seu Sócio Diretor, Senhor IZAIAS BERNI (CPF 054.075.208-85), em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 247/2016, conduzido pela Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, cujo objeto foi a aquisição de 502 freezers, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, homologado e adjudicado às empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.765.913/0001-12) e NOVA CONQUISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME (CNPJ 14.209.485/0001-32), ao preço total de R\$737.350,00.



PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

Alegou, a denunciante (fls. 5/12 e 17/24), ter a comissão de licitação consignado na ata da sessão pública que o modelo de marca METALFRIO (DA 170) não atendia ao edital, por não possuir fechadura de segurança, desclassificando as empresas que cotaram a referida marca. Acrescentou haver a Pregoeira atestado em ata que a marca FRICON (modelo HCED 216) atendia as especificações, embora tenha sido contestado por participantes presentes na sessão pública, que o modelo não atendia as especificações do edital, mas a sessão foi encerrada consagrando as empresas que cotaram esta marca HCED 216 como vencedora. Ao final, requereu:

“- Atue imediatamente na suspensão total do processo e qualquer ato de contratação oriundo deste certame;

- Apuração da condução da Pregoeira e toda a Equipe de Apoio;

- Solicitar ao órgão documentação e/ou critérios técnicos para analisar as marcas objeto do certame;

- Demais atos pertinentes, com a finalidade de apurar a irregularidade que está tomando o curso desta licitação”.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 30) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB:

“Entendemos que a presente denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.”

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 450/452), concluindo a análise pela **improcedência** da denúncia.

A matéria foi encaminhada ao Ministério Público de Contas que, mediante parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 455/457), pugnou *“pelo conhecimento da denúncia em análise, bem como pelo seu arquivamento”*.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**. Eis o pronunciamento da Auditoria (fls. 450/451):

1. ANÁLISE DA AUDITORIA

De início, registre-se que o Pregão Presencial nº 247/2016 é tratado no Processo TC n 02983/17 (juntado), com valor de R\$ 737.350,00, que teve como vencedoras as empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (R\$ 676.830,00) e NOVA CONQUISTA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA (R\$ 60.520,00).

O certame foi homologado em 08/03/2017, e foi juntado contrato com a empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA, CNPJ 05.765.913/0001-12 (R\$ 676.830,00), assinado em 04/05/2017, com vigência de 60 dias, pelo então Secretário de Estado da Educação, Sr. ALESSIO TRINDADE DE BARROS. Posteriormente aditado em mais 180 dias, conforme aditivo de fls. 315/393. Não obstante, o término, impreterivelmente, ocorreu em 31/12/2017, por força do art. 57 da Lei de Licitações.

Narra a denunciante, COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ: 54.177.886/0001-72, em resumo, que o modelo de freezer apresentado por ela, Metalfrio, modelo DA 170, por não possuir fechadura de segurança, não teria sido admitido neste certame.

ITEM Nº	UND	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT. SEM ICMS/ISS R\$	ICMS/ISS		VALOR UNITÁRIO COM ICMS/ISS R\$	VALOR UNITÁRIO PROPOSTO R\$	VALOR TOTAL R\$
						ALÍQUOTA	VALOR R\$			
1	UND	462	FREEZER horizontal com no mínimo 166 litros. Uma porta. Cor Branca. Base da unidade de refrigeração removível. Dreno frontal. Função refrigerador (2°C a 8°C) e freezer (-18°C a -22°C). Puxador ergonômico com fechadura de segurança. Rodízios reforçados. Consumo (kW/h). Tensão (V) 127 / 220. Dimensões aproximadas (LxAxP): (66,3 x 94,4 x 69,0)cm. Garantia mínima de 1 ano do fabricante	METALFRIO DA170	1.220,16	10%	267,84	1.488,00	1.488,00	687.456,00
TOTAL GERAL:										687.456,00

Ocorre que, apenas pela análise dos fatos trazidos pela denunciante, não vislumbram indícios de irregularidades, visto que o texto da especificação da sua proposta (fls. 18/20 do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

Processo TC 02983/17) reflete aquele trazido no termo de referência (fls. 299 do Processo TC 02983/17), também encontrado na proposta vencedora (fls. 18/20 do Processo TC 02983/17).

Item	Código	Descrição	Unidade	Lote	Qtde	LC 123/2006
1,0	97836	FREEZER horizontal com no mínimo 166 litros. Uma porta. Cor Branca. Base da unidade de refrigeração removível. Dreno frontal. Função refrigerador (2°C a 8°C) e freezer (-18°C a -22°C). Puxador ergonômico com fechadura de segurança. Rodízios reforçados. Consumo (kW/h). Tensão (V) 127 / 220. Dimensões aproximadas (LxAxP): (66,3 x 94,4 x 69,0)cm. Garantia mínima de 1 ano do fabricante.	Un	Único	462	Ampla Concorrência

Termo de referência

Item	Cód.	DESCRIÇÃO	Und	Marca	Qtde	Vir Unitário	Vir. Total Líquido
1,0	97836	FREEZER horizontal com no mínimo 166 litros. Uma porta. Cor Branca. Base da unidade de refrigeração removível. Dreno frontal. Função refrigerador (2°C a 8°C) e freezer (-18°C a -22°C). Puxador ergonômico com fechadura de segurança. Rodízios reforçados. Consumo (kW/h). Tensão (V) 127 / 220. Dimensões aproximadas (LxAxP): (66,3 x 94,4 x 69,0)cm. Garantia mínima de 1 ano do fabricante.	UNID	Fricon	462	R\$ 1.478,00 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais)	R\$ 682.836,00 (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais)

Proposta vencedora

Por sua vez, verifica-se que o valor da proposta do denunciante, R\$ 1.488,00, superou aquele apresentado pela vencedora, R\$ 1478,00. Portanto, não se verificam indícios de uma desclassificação por não atendimento de especificações técnicas, mas a aplicação do critério de escolha pelo menor preço.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é improcedente, razão pela qual sugere-se o seu **ARQUIVAMENTO**.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

Na mesma linha pugnou o Ministério Público de Contas (fls. 456/457):

Vale mencionar que o instituto da denúncia é passível de conhecimento, caso preencha os requisitos constantes no art. 171 do RITCE/PB (RN – TC 010/2010).

Ressalta-se que, como bem destacou a d. Auditoria, a denúncia correspondeu aos requisitos elencados no art. 171, supramencionados, já que versa sobre matéria referente à competência desta Corte de Contas.

Feitas as análises de cunho formal, passa-se às de ordem material.

Necessário salientar, inicialmente, que o Pregão Presencial nº 247/2016, foi objeto de análise do Processo TC nº 02983/17.

O denunciante alegou que o modelo do freezer (Metalfrio, modelo DA 170) da proposta vencedora não atende às especificações técnicas, pois o mesmo não contém uma fechadura de segurança, assim sendo, não deveria ser admitido no certame.

Concorda este Ministério Público de Contas com a análise realizada pelo Órgão Técnico, quanto à não existência das inconformidades elencadas pelo denunciante, tendo em vista que nas especificações das propostas ambos, denunciante e vencedor, refletiram aquilo que foi trazido no termo de referência do certame.

Assim, pugna, esta Representante do Parquet de Contas, pelo **conhecimento** da denúncia em análise, bem como pelo seu **arquivamento**.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA**

PROCESSOS TC 02474/17
Documento TC 04623/17 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02474/17**, relativos à análise de denúncia, impetrada pela empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 54.177.886/0001-72), representada pelo seu Sócio Diretor, Senhor IZAIAS BERNI (CPF 054.075.208-85), em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 247/2016, conduzido pela Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, cujo objeto foi a aquisição de 502 freezers, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, homologado e adjudicado às empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.765.913/0001-12) e NOVA CONQUISTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME (CNPJ 14.209.485/0001-32), ao preço total de R\$737.350,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 22 de junho de 2021.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 15:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 17:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO